



**VOTO VENCIDO**  
**PARECER N° \_\_\_\_\_, DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2010, que *autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos às vítimas das enchentes de Alagoas*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2010, que *autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos às vítimas das enchentes nos Estados de Pernambuco e Alagoas*.

RELATOR: Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2010, de autoria do Senador João Tenório, autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena cujos recursos serão destinados exclusivamente às vítimas das enchentes do Estado de Alagoas.

O art. 1º da proposta autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena cujos recursos serão destinados exclusivamente às vítimas das enchentes do Estado de Alagoas, e com a seguinte distribuição:

- I – prêmio bruto: 44,02%
- II – remuneração dos lotéricos: 8,61%
- III – Governo do Estado de Alagoas: 47,37%.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

De acordo com o autor da proposição, o Estado de Alagoas está sofrendo “o pior desastre natural já registrado em nosso país”, referindo-se às enchentes ocorridas no primeiro semestre de 2010. Somente nas primeiras setenta e duas horas após a tragédia, foram contabilizados 29 mortos, 607 desaparecidos e 78 mil desabrigados. Cidades inteiras foram devastadas pela enchente do rio Paraíba, tragédia que, segundo pessoas que estiveram no local, lembram cenas históricas como a da bomba de Hiroshima e o tsunami ocorrido na Oceania. Milhares de famílias estão sem comida, água e luz. Há cidades em que nenhum prédio público ficou de pé.

O projeto foi despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para manifestação em caráter terminativo.



Não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2010, de autoria do Senador Cícero Lucena, autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos às vítimas das enchentes de Pernambuco e Alagoas.

O art. 1º da proposta autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena cujos recursos serão destinados exclusivamente às vítimas das enchentes dos Estados de Pernambuco e Alagoas, e com a seguinte distribuição:

- I – prêmio bruto: 44,02%
- II – remuneração dos lotéricos: 8,61%
- III – Governo do Estado de Pernambuco: 23,68%
- III – Governo do Estado de Alagoas: 23,68%

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, o autor afirma que as chuvas ocorridas naqueles Estados “provocaram um dos piores desastres naturais dos últimos anos na região Nordeste e em nosso País”, referindo-se, de igual forma, às enchentes ocorridas no primeiro semestre de 2010. De fato, com precipitações na média três vezes maiores que a média histórica para o período, as perdas humanas e materiais atingiram proporções catastróficas, com dezenas de mortos e milhares de desabrigados, além da destruição de pontes, estradas, imóveis e prédios públicos.

O projeto foi despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

Por versarem sobre o mesmo tema, a Mesa do Senado Federal, em reunião realizada em 26 de maio de 2011, aprovou o Requerimento nº 465, de 2011, de minha autoria, para tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 189 e 203, de 2010, objetos do presente relatório, cabendo à CAE a manifestação em caráter terminativo sobre ambas as propostas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre sorteios de qualquer natureza.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. A matéria objeto do PLS nº 189, e 203, ambos de 2010, está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa.



Não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Quanto ao mérito, há relevantes considerações a fazer. A Lei nº 6.717, de 1979, autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números. Ao amparo dessa Lei foram criadas diversas loterias, entre elas a Mega-Sena.

Do total da arrecadação da Mega-Sena, 30,81% é destinado ao prêmio, 13,21% ao imposto de renda, o que corresponde ao prêmio bruto de 44,02%, 2,87% ao Fundo Nacional da Cultura, 1,63% ao Comitê Olímpico Brasileiro, 0,29% ao Comitê Paralímpico Brasileiro, 17,32% à Seguridade Social, 7,42% ao FIES – Crédito Educativo, 3% ao Fundo Penitenciário Nacional, 9,57% à Caixa Econômica Federal, 8,61% à Comissão dos Lotéricos, 0,96% ao Fundo de Desenvolvimento das Loterias e 4,31% à Secretaria Nacional de Esportes.

Os percentuais reais de rateio fracionados decorrem dos ajustes feitos pela Caixa Econômica em função de ser o somatório dos percentuais nominais superior a cem por cento.

A criação de concurso especial, com destinação específica, conforme proposto em ambos os projetos, excluiria todos os beneficiários legais do rateio.

Além disso, o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, e ratificado, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, regulamentado, ainda, pelo Decreto nº 1.080, de 1994, está ativo. Os recursos, de acordo com a legislação, são oriundos de dotação orçamentária, doações, auxílios, saldos de recursos extraordinários não aplicados e outros eventuais.

Em que pesem os argumentos dos autores, propostas dessa natureza não têm logrado êxito. De fato, esta Comissão aprovou, em 2010, o PLS nº 461, de 2008, de idêntico conteúdo, destinando recursos para o Estado de Santa Catarina para atender as vítimas de calamidades públicas. O projeto foi aprovado, também, na Câmara dos Deputados, mas vetado, *in totum*, pelo Presidente da República.

De acordo com a Mensagem nº 61, de 2010-CN (nº 330, de 2010, na origem), que comunicou ao Presidente do Senado Federal as razões do voto total à referida matéria, o argumento principal foi o de que o projeto exclui da divisão dos recursos arrecadados com o concurso especial da Mega-Sena os valores atribuídos à Seguridade Social e a investimentos em Esporte, Educação, Cultura e Segurança, e confere destinação redundante com o objeto do Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap.

Vale notar, também, que o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva disponibilizou cerca de 550 milhões em verbas para a recuperação dos danos gerados pelas chuvas de 2010 nos estados de Alagoas e Pernambuco. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinou R\$ 1 bilhão em financiamentos para a reconstrução de pequenas e médias empresas. Por sua vez, a Caixa liberou o FGTS para os trabalhadores nas cidades que decretaram calamidade pública.



Em suma, o governo dispõe de instrumentos para atender situações de calamidades públicas, e atuou rapidamente para minimizar os efeitos socioeconômicos daquela calamidade pública.

**III – VOTO**

Em virtude do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 189, de 2010, e nº 203, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator